

do selho nos bilhetes d'espectaculos publicos. —

— Art. 206. — Contem a auctorisação do art. 19 da Lei, a que se dá execução por este Regulamento e de que o Governo tem de dar Conta ás Côrtes, como expressamente se preceitua no referido artigo da Lei, e termina ali a auctorisação legislativa, que não foi declarada permanente pela Lei e que o não pode ser agora pelo Regulamento. —

— Por ultimo notarei que carece de ser revista na prova final a correspondencia dos artigos referidos que estão em grande parte incorrectos pelas alterações soffridas revisão que só pode fazer-se definitivamente quando nada haja já a alterar. —

Convenem que as referencias ás tabellas sejam feitas aos numeros das tabellas do Regulamento e não da Lei, como se acham no projecto. —

Notarei ainda que convenem attender n'este Regulamento ás disposições do decreto de 14 de setembro de 1881, que regulou as disposições da Lei do selho, com relação aos vales do correio. —

Com este parecer se conformou a conferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda. —

Deus Guarde. &c. S. B. P. F. Martins.

1882
Novembro 17
CV. 839
elêrea do Regulamento da Lei
que tributa a aguardante
nacional, extrahida de Cereaes.

J. M. e M. — Caminei o projecto de

D. Inácio 67

Regulamento da lei de 25 de julho psterior,
que tributa a aguardente de produc-
ção nacional extraída de cereaes,
que entrar no consumo, e que me
foi mandado para consultar com
officio da Direcção Geral de 21 d'outo.
findo. — Pelo projecto de Regulamento
a base unica da cobrança é a
declaração verificada, para obter
a qual se estabelece a fiscalisação
sobre a escripturação das fabricas e
dos seus depósitos, quando separados.
A escripturação conhece-se nas al-
garabias por onde tiver lugar. —

O systema parece-me de todo o ponto
sufficiente. É preciso ir conhecer o
producto tributado nos differentes
meios pelos quizes pode entrar no con-
sumo do paiz. Este systema é extre-
mamente facil e sem vexames, atten-
das as condições especiaes do imposto de
que se trata. — Pela lei a producção
de aguardente de cereaes, nacional, que
entrar no consumo do paiz, fica su-
jeita a um direito especial de 250 R. por
decalitro, além de todos os outros im-
postos que hoje paga pela legislação vigente,
com excepção do adicional de 6 p. 100.

É um direito differencial. — Como
proceder se sua cobrança?

Considero simples e facil o systema,
tanto mais que é conhecido e prate-
cado em todos os paizes onde ha im-
postos semelhantes. — O que se trata
d'uma producção da pequena industria

e por isso difficil de fiscalizar na origem e na circulação. O contrario é um producto da grande industria que só pode ser obtido em fabricas d'uma consideravel importancia, reduzidas por isso em numero.

Não é provavel que o fabrico chegue a generalisar-se pela pequena industria; em regra as grandes industrias absorvem as pequenas; é a lei economica. - Basta a necessidade das grandes machinas e a baratura relativa da producção attim obtida. O contrario da aguardente de vinho, como é sabido, a aguardente de cereaes só se obtem pela grande fabricação.

Para a fiscalização ha, pois, a attender ás fabricas e aos seus depositos. As fabricas e os seus depositos, ou vendem só por grosso ou por grosso e pelo menor, isto é, a retalho, o que será raro.

O primeiro caso a fiscalização esperce-se especialmente pela circulação, exigindo guias de transporte, escripturando-as e fazendo-se segundo ellas a cobrança, ou logo ou a prazos, visto ser a fabrica a responsavel pelo imposto.

Toda a aguardente de cereaes encontra-se em transporte por grosso, sem guia, é considerada em descaumino do direito, sujeita, por isso, á legislação do descaumino de direitos existente. - Se os donos das fabricas quizerem estabelecer tambem a venda por menor, causa pouco vulgar e pouco provavel, ficam, para a fiscalização das casas de venda que assim estabelecerem, sujeitos á fiscalisa-

Final

estabelecida pela legislação local da zona.
Com relação ao imposto d'entrada onde
haja barreiras nada ha que providenciar,
porque ali fica-se sujeito ao direito geral
do imposto de barreira ou consumo geral.

Os aguardentes de cereaes que se exportar
esta' no mesmo caso, paga o direito de
exportação, mas não o especial d'esta
lei, porque não entra no consumo
do país. É acompanhada por guia
de exportação. —

As fabricas dentro de barreiras são su-
jeitas tambem ao imposto local para
os consumos que ali tiverem lugar,
para os aguardentes, porém, que expor-
tarem com guias para fora de barreiras,
é claro que não são sujeitas ao imposto
local, mas só ao imposto especial d'esta
lei, e ao local onde o consumo se der.

Cheio d'isso todas as fabricas devem
dar conta da sua produção, devendo
ser ali fiscalizada; o que é verdadeiro
manifesto. — Esta parte esta' atten-
dida no projecto de regulamento
nos Capítulos 1.^o e 2.^o —

Sobre os resultados assim obtidos po-
derá estabelecer-se o systema d'avencas,
se parecer conveniente. —

Estas são as bases sobre que entendo
que a fiscalização deve ser estabelecida
e que devem ser desenvolvidas no
regulamento, que assim se simplifica
pela interferencia das leis já existentes,
sem alterações precisa para isso. —

O regulamento não se segue este systema

e a fiscalização como ali se estabelece deve ser inefficaz. — Não ha no regulamento outro meio de verificação senão a escripturação da fabrica e dos seus depositos e as visitas ás fabricas e aos depositos d'estas. Algumas se exigem guias para o transporte para os depositos das mesmas fabricas, o que é uma espezialidade para se conhecer uma parte do movimento por grosso, mas fica todo o outro movimento por grosso sem esse meio de verificação. Se é bom, como é, n'um caso, não se comprehende porque o não sera' no outro. —

Notarei ainda que ha no regulamento um equívoco; no parágrafo que se annexa se estabelece no art. 9.º que só são considerados como depositos os que pertencerem aos donos das respectivas fabricas, o que é a boa doutrina produzida o mais é comum, nos outros artigos supprime-se os donos dos depositos outros que os das fabricas. Ora os depositos estranhos só estao sujeitos ao imposto geral de consumo e real de água, porque o imposto especial da presente lei já está pago sobre que houve venda —

Tambem notarei que no regulamento se trata do descaminho e apreheição de transportes, art. 30, quando é certo que no systema do regulamento não ha estes descaminhos propriamente taes, salvo em relação ao transporte para os depositos das proprias fabricas, unio

que é sujeito a guias. O género como comprado por grosso pelos particulares, sendo que da saída da fabrica, e completamente livre, não fica sujeito a apreensão; a fabrica é que hade pagar o imposto correspondente no fim do mez. — Se occultar a saída nos seus livros só a fabrica responde e não o comprador. O género assim vendido não é sujeito a apreensão depois. —

Para supprir esta falta, no art. 38, § 2º, considera-se descaminho, o que realmente não satisfaz as verificações pela escripturação e declarações que, com o systema de guias serão illusorias.

E ainda com relação ás fustas ali encontradas ha os meios de serem atterbidas facultados no art. 12 e seus §§. —

Tudo quanto no regulamento está disposto para descaminho, era para o systema de apreensões em transitos que realmente não ha no regulamento.

Desde que não ha sujeição a guias, toda a ugoardente transportada da fabrica pelos compradores esta isenta, como fica dito, de qualquer diligencia fiscal. O imposto é devido pela fabrica e não pelo comprador; — e o transitos não é pelo regulamento sujeito a apreensão alguma fiscal. —

Atinda como considerações giras punitivas que as multas das fabricas devem sempre comprehender os seus depositos, não devendo ser permitida a separação, art. 15; — Que as

avencas não podem ser subordinadas a annos
de gerencia publica, como se diz no art. 15
§ 3.º, já porque aquella phrase não designa
conhecer bem qual é o preceito mas prin-
cipalmente porque o periodo d'avença
é para cada fabrica sem subordinação
aos periodos d'anno civil ou d'anno
economico. —

Não pode estabelecer-se recurso extra-
ordinario como se faz nos arts. 17, 18 e 19,
porque não se tracta de collecta. O
consumo é que é tributado e n'este, na
hypothese de que se trata, não pode haver
os fundamentos d'aquelle recurso,
nem para as partes, nem para a Fazenda,
como alli se estabelece. Com relação a
esta, fica dito no art. 12 § 2.º que prescreve
no prazo de seis meses. —

Tambem disse que não pode nem é
necessario estabelecer-se hypotheca le-
gal sobre as fabricas para o pagamento do
imposto, como se estabelece no art. 11 § 3.º
Falta a especialidade do registro, quando
é certo que os impostos tem privilegio
mobiliario em todas as classes pelo art. 885
do codigo Civil, e immobiliario por tres
annos pelo art. 887, bastando para maior
segurança fazer referencia a estes artigos.
Atinda que, como dice, entendendo que sem
o systema de guias é impossivel a fixa-
ção, e que parecendo que todo o regula-
mento já feito para aquelle systema
não o estabelece, resultando assim ficar
inutil grande parte das suas disposições,
todavia no proprio regulamento, á

70
Lima

margem, faço outras considerações mais especiaes sobre cada um dos artigos a que por isso me reporto. —

Com este parecer se conforma a
a conferencia d'esta Procuradoria
General da Coroa e Fazenda. —
Deus Guarde a V. Ex.^a &c.

João B. da Silva Ferraz de Lima e Silva

1882

Novbr.^o N.º 729

23

L.

Reclamação do Reveren-
dador d'Alfandega Antonio
de Sousa Pinto de Magalhães
contra o concurso feito p.
Chefes de serviço das Alfam-
degas de Lisboa e Porto. —

Ex.ª M.ª J.ª. — Examinar o processo com
nota de confidencial, que me foi man-
dado para consultar e que versa sobre
a reclamação de Antonio de Sousa Pin-
to de Magalhães, Reverendador d'Alfam-
dga, contra o concurso feito para o
provisamento de lugares de chefes de ser-
viço das Alfandegas de Lisboa e Porto.

Das conclusões a que cheguei em vista
dos documentos que instruem o processo
são as seguintes: —

1.ª — Uma vez admittido o concurso,
o Reverendador requerente não podia,
depois de findo o prazo, ser excluído do
concurso, pela falta de sellos em alguns
documentos que juntara ao seu requeri-
mento, mas avisado para o revalidar
em tempo, nos termos dos art.ºs 97, 136 e 137
do Regulamento de sellos de 14 de Novembro